



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 81/2019
INTERESSADO: AZULMAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 034/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016991/2018

AZULMAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.322.885/0001-39, com sede na Rua Gasparina Simas Mileom s/n, Centro, Antônio Olinto/PR., apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o fito de reformar a decisão da CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à sua **INABILITAÇÃO**.

1. Aduz em síntese não concordar com sua inabilitação pela não demonstração de capacitação técnica vez ter se dado após a adoção de critérios não previstos em lei, restringindo assim a competitividade de forma ilegal.
2. Sustenta que as exigências relacionadas à qualificação técnica devem se restringir àquelas constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e que, por esta razão, deveria limitar-se à qualificação técnica do profissional indicado como responsável técnico e não da sua pessoa jurídica.
3. Cita dispositivos legais, colaciona doutrina e jurisprudência pugnando ao final pela reforma da decisão guerreada.
4. Em adendo, aduz ainda que conforme normativa do CREA (art. 48), a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se dá pelo conjunto dos acervos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico, assim, somente atestados de acervo técnico em nome desses profissionais é que podem ser acervados, nunca da empresa.
5. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do art. 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.



6. A empresa TORRES NOVAS CONSTRUTORA EIRELE, via e-mail, apresentou CONTRA RAZÕES, no caso, impugnação ao presente recurso refutando-o integralmente e pugnando ao final pela manutenção da decisão guerreada.

7. As razões impugnatórias foram juntadas ao processo digital do recurso em apreço.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

8. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – ratifica seu entendimento no sentido de inabilitá-la.

9. Conforme consignado no resultado da fase de habilitação, a requerente foi inabilitada por não atendimento aos subitens 7.2.3.1.2 e 7.2.3.2.1 alíneas “c” e “f” do Edital, *in casu*, pela não apresentação de atestado de capacitação técnica operacional e pela não comprovação da execução de serviços relacionados a esquadrias de alumínio e piso vinílico, estes relacionados à capacitação técnica profissional.

10. Pois bem, de início e para melhor entendimento, transcrevemos abaixo referidos subitens:

7.2.3.1.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter executado serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se cumulativamente as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos, na forma do art. 30, II c/c §2º da Lei nº 8.666/93:

I - Construção de prédio público e/ou comercial, com área mínima de 750 m², com características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, cujas parcelas de maior relevância são:

II - Execução de cobertura com estrutura metálica e telha termoacústica tipo sanduíche, em quantidade igual ou superior a 750 m²;

III - Execução de obra com estrutura em concreto armado, em quantidade igual ou superior a 70 m³;

IV - Execução e/ou Instalação de esquadrias de alumínio, em quantidade igual ou superior a 120 m²;



V - Execução de revestimento em parede (emboço e/ou massa única), em quantidade igual ou superior a 2.100 m²;

VI - Execução de pintura de acabamento em parede, em quantidade igual ou superior a 1.500 m²;

VII - Execução de piso vinílico em placas, em quantidade igual ou superior a 175 m².

7.2.3.2.1. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

(...)

c) Execução e/ou Instalação de esquadrias de alumínio, em quantidade igual ou superior a 120 m²;

(...)

f) Execução de piso vinílico em placas, em quantidade igual ou superior a 175 m².

11. Pois bem, a que se dizer, de início, que consoante sistemática adotada pela Lei de Licitações nº 8.666/93, na fase de habilitação, entre outras exigências, a Administração poderá/deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, objetivando aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para cumprir o contrato a ser celebrado.

12. Nesse sentido, foi determinado pela Administração, por meio do instrumento convocatório, entre outros, que os licitantes apresentassem atestados de capacitação técnica em nome da empresa e do profissional a ser indicado como responsável técnico, demonstrando já terem executado a **Construção de prédio público e/ou comercial, com área mínima de 750 m², cobertura com estrutura metálica e telha termoacústica tipo sanduíche, em quantidade igual ou superior a 750 m², estrutura em concreto armado, em quantidade igual ou superior a 70 m³, Instalação de esquadrias de alumínio, em quantidade igual ou superior a 120 m², revestimento em parede (emboço e/ou massa única), em quantidade igual ou superior a 2.100 m², pintura de acabamento em parede, em quantidade igual ou superior a 1.500 m² e piso vinílico em placas, em quantidade igual ou superior a 175 m², tudo nos exatos termos dos subitens acima citados e transcritos.**



13. Importante observar que não houve impugnação do edital em apreço, de sorte que pressupõem-se concordância com todos os seus termos e exigências.

14. Destarte, definidas as regras editalícias, não poderão os licitantes nem a própria Administração ignorá-las sob pena de infringência à lei e os princípios da igualdade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

15. O art. 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93 é incontroverso nesse sentido, senão vejamos:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(Grifamos)

16. Sobre o tema, o eminente professor e jurista Marçal Justem Filho¹ assim nos ensina:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deve ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...)”

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.”

(...)

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14 ed. Dialética. 2010. p 567, 568 e 570.



atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.**

(Grifamos)

17. Jurisprudência nesse sentido:

STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 41 e 43, V, da lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DL de 31.03.2006)

STJ

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las." (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

STJ

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 7.02.2006, DJ de 6.03.2006)

(Grifamos)

18. Pois bem, em que pese as razões recursais se restringirem a combater a exigência de que trata o subitem 7.2.3.1.2. do edital, no caso, referente ao atestado de capacitação técnica em nome da empresa, necessário lembrar, conforme dito alhures, que a requerente foi também inabilitada pela ausência de demonstração de execução e/ou Instalação de esquadrias de alumínio, em quantidade igual ou superior a 120 m² e de execução de piso vinílico em placas, em quantidade igual ou superior a 175 m², nos exatos termos constantes nas alíneas "c" e "f" do subitem 7.2.3.2.1. em apreço.

19. **Só por essa razão já deveria ser improvido o presente recurso.**



20. Entretanto, deverá também ser improvido em relação à exigência de que trata o subitem 7.2.3.1.2 do edital, no caso, pela não apresentação de Atestado de Capacitação Técnica em nome da empresa.

21. Esclareça-se que diferentemente do entendimento da requerente, sua exigência encontra guarida no próprio art. 30, II § 1º da Lei de Licitações nº 8.666/93, conforme aliás apontou o próprio TCU em seu ACÓRDÃO Nº 378/2018, mais adiante colacionado em excertos.

22. Esse entendimento, aliás, encontra-se pacificado em matéria jurisprudencial, senão vejamos:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. **A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.** (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)"



23. Some-se a isso e de modo determinante, o fato de que o TCU - Tribunal de Contas da união - em recente decisão (Acórdão nº 378/2018 já citado) ter se manifestado no sentido de que, para contratação de obras e serviços de engenharia, não poderá a Administração prescindir de verificar tanto a qualificação técnica operacional quanto a profissional dos proponentes, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO Nº 378/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.258/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Acosta Construtora Eireli (10.660.217/0001-81).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Itaporã - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, com fundamento dos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

Conhecer da presente representação;

Determinar, cautelamente, nos termos do artigo 276, *caput*, do RITCU:

(...)

ausência de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, em desacordo ao art. 30, inc. II e § 1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que os atestados exigidos no subitem 8.1.11 do edital do certame referiam-se, exclusivamente, à demonstração da capacitação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado como responsável técnico pela execução da obra, a qual não se confunde com a capacitação técnico-operacional (Acórdão 2.208/2016 - Plenário)"

24. Destarte, não há exigência de que o Atestado de Capacitação Técnica a ser apresentado em nome da empresa (subitem 7.2.3.1.2 do edital) seja acervado junto ao CREA. Pede-se unicamente é que seja fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e que demonstre ter executado obra ou serviço similar ou de



maior complexidade nos quantitativos mínimos exigidos, de forma a garantir possuir mínimas condições necessárias para perfeita execução da obra que se pretende contratar, nada mais.

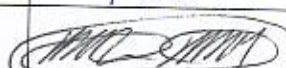
25. **Restando incontroverso o não cumprimento do edital conforme sobejamente demonstrado, correta sua inabilitação.**

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editalícios acima citados, bem como com os princípios da igualdade, legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito (§ 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93), podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação da PGM - Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Deverá seguir juntamente com o presente processo eletrônico, porém, em forma física, o PL nº 016991/2018 - IX volumes - originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de janeiro de 2019.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	FÉRIAS
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	